

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
22 06 2021	15h34min	49ª Sessão Extraordinária Remota	143

Encerrada a discussão, sem emendas ou retificações, a redação final é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação.

O projeto vai a promulgação.

Item nº 168:

Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/2020 de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que “altera dispositivos da Lei nº 3.045, de 09 de março de 2002, que dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação coletiva do Cruzeiro Novo – RA XI”.

A proposição não recebeu parecer das Comissões, apresentada uma emenda na Comissão de Assuntos Fundiários. A Comissão de Assuntos Fundiários e a Comissão de Constituição e Justiça deverão se apresentar sobre o projeto e a emenda.

Solicito à Relatora, Deputada Arlete Sampaio, que emita o parecer da Comissão de Assuntos Fundiários.

PARECER 01 - CAF

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer ao Projeto de Lei nº 998/2020 de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que “altera dispositivo da Lei nº 3.045/2002, que dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação coletiva do Cruzeiro Novo – RA XI”

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
22 06 2021	15h34min	49ª Sessão Extraordinária Remota	144

O projeto de lei em epígrafe propõe alteração da Lei n 3.045/2002, a qual permite a instalação de elevadores em edifícios de habitação coletiva, localizados no Cruzeiro Novo, que tenham sido construídos sem os referidos equipamentos

Revisado Jayne

ANDRÉ

Localizados no Cruzeiro Novo que tenham sido construídos sem os referidos equipamentos no sentido de estender esse direito a outras 22 Regiões Administrativas – RAs, elencadas no relatório do presente parecer.

A proposição é meritória, afinal, encontram-se em todo o Distrito Federal inúmeras edificações destinadas à habitação coletiva que foram construídas sem elevadores. Em algumas de nossas cidades, sobretudo nas mais antigas, há famílias que vivem em prédios sem elevadores há mais de cinquenta anos, tendo envelhecido junto com o seu lugar de moradia e que, por conseguinte, enfrentam dificuldades diárias para ter acesso a seus apartamentos ou à rua. Não resta dúvida de que essa tipologia arquitetônica é excludente para pessoas com deficiência ou com alguma dificuldade de locomoção provocada pela idade ou por uma condição de saúde.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
22 06 2021	15h34min	49ª Sessão Extraordinária Remota	145

A instalação de elevadores em edifícios com essas características já é permitida pelas normas edilícias vigentes, desde que respeitados os parâmetros construtivos estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, Lei nº 6.138/2018 e pelas regras definidas pelos bombeiros e pelas concessionárias, bem como critérios para ocupação de área pública estatuídos pela Lei Complementar nº 755/2008, visto que, para a implementação de elevadores em prédios já existentes, é necessário, na maioria das vezes, um avanço em área que vai além da projeção da edificação.

Vale também registrar que, embora a situação da qual cuida a propositura seja prevalente em áreas mais antigas do Distrito Federal, entende-se ser oportuno que a norma alcance todas as Regiões Administrativas e não apenas 23, resguardada a situação especial das RAs do Plano Piloto, do Cruzeiro, do Sudoeste e da Octogonal, e da Candangolândia, inseridas no conjunto urbanístico tombado, instituído pela esfera local pelo Decreto nº 10.829/1987, regulamentando o art. 38 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, no que se refere à concepção urbanística de Brasília e do Plano Nacional pela Portaria Iphan nº 166/2016, que estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992.

Diante do exposto, esta relatoria vota pela aprovação do PL nº 998/2020, na forma do substitutivo apresentado, que busca contemplar as observações

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
22 06 2021	15h34min	49ª Sessão Extraordinária Remota	146

consignadas no presente parecer, bem como retirar da Lei nº 3.045/2002 dispositivos que conflitam com as normas atualmente em vigor.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 15 Deputados.

A Presidência designa a Deputada Jaqueline Silva para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito à Relatora, Deputada Jaqueline Silva, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADA JAQUELINE SILVA (PTB. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 998/2020, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que “altera dispositivos da Lei nº 3.045, de 9 de março de 2002, que 'dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação coletiva do Cruzeiro Novo - RA XI”.

O projeto atende os princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não havendo óbice a sua aprovação, tendo em vista a emenda